

'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

3.2.7. Com isso, importa em dizer que atos de campanha passam a ser tolerados a partir do dia 28 de agosto de 2018, data do comunicado da Comissão Eleitoral do CREFITO-14, autorizando a realização de campanhas.

3.2.8. Assim, inobstante o equívoco interpretativo da Comissão Eleitoral, o que em princípio é tolerável em virtude tratar-se de profissionais da área de saúde, cabe, somente para fins de campanha antecipada, analisar os atos imputados de lado a lado, que sejam anteriores a 28 de agosto de 2018, suposto termo inicial para as campanhas, pois que a partir de tal data, em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, é de se entender como legítimas as manifestações de campanha, ainda que não seja este o melhor entendimento sobre a norma do § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, como se fez notar.

3.2.8 - Da Análise dos Recursos Interpostos nos Procedimentos nº 66/2018 e nº 067/2018;

3.2.8.1. A Comissão Eleitoral no procedimento autuado no COFFITO sob o nº 66/2018 entendeu por bem em cassar a Chapa 02 - 'Somos Todos Crefito', ao argumento que a referida agremiação não teria observado o que dispõe os §6º, §7º e §8º, todos do art. 9º, da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.2. A Chapa recorrente (Chapa 02) sustenta que os atos tratavam de pré-campanha e que não houve ali uma vontade liberada de transgredir a norma eleitoral; aduz ainda princípios e normas do processo eleitoral para cargos políticos.

3.2.8.3. Inobstante não se apliquem regras eleitorais do processo eleitoral comum, para cargos eletivos de natureza política, pois que tratam-se os cargos de conselheiros regionais, cargos administrativos, na forma da alínea "a", do parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei 200/67, no caso concreto não se verifica de forma clara a violação às regras de campanha antecipada.

3.2.8.4. Ocorre que a pena prevista na Resolução para campanha irregular é a cassação do registro de candidatura e em julgados anteriores, atos como dizer que é candidato em redes sociais e fotos, por si só, não configura uma infração apta a excluir todo um conjunto de profissionais de um processo que visa, como já se disse em linhas anteriores, garantir o maior número de profissionais. Novamente aqui se faz necessário dar vida ao princípio da proporcionalidade, que impõe uma relação de coerência entre a adequação da medida imposta; sua finalidade e a sanção imposta ao particular, no caso aos profissionais da Chapa 02 - 'Somos Todos Crefito'

3.2.8.5. A Comissão Eleitoral ao avaliar os elementos dos autos entendera pela subsunção dos fatos a norma versada no § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.6. Todavia, o que há nos autos são postagens em que o profissional, Dr. Rodrigo Amorim, de forma isolada propala a sua pré-candidatura como presidente do CREFITO, o que sequer é possível pois que a eleição não se dá para um candidato mas para uma chapa de profissionais, e a sua vontade de tornar-se presidente do CREFITO-14, o que por si só, no meu sentir é insuficiente para atestar a infringência do § 6º, 7º e 8º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.7. Em situação anterior, o subscritor do presente opinativo, assim como o Plenário entendeu que somente configuraria atos de campanha aqueles que dissessem respeito a gestão ou programa de gestão; ou seja, que permitisse ao eleitor conhecer atos de gestão ou programa de administração de forma antecipada. O pedido de "voto de confiança", em rede social fechada e, a afirmação de que é pré-candidato, é insuficiente no meu sentir para alijar um grupo de 18 profissionais que desejam disputar as eleições do CREFITO-14.

3.2.8.8. Ainda, verifica-se um número de reportagens de sites, acredita-se, referindo-se a candidatura do Dr. Rodrigo Amorim, que muito embora não seja adequada tal informação, é proveniente de terceiros e não do próprio candidato. A ata notarial encartada no procedimento nº 67/2018, traz palavras como renovação, trajetória de um profissional, mas não se verifica proposta concreta dos candidatos, da chapa.

3.2.8.9. Assim, considerando a inexistência de prova robusta de que os atos de campanha encartados no §8º do art.9º da resolução COFFITO nº 369/2009 foram de fato praticados antes do dia 28 de agosto de 2018 (termo inicial fixado pela Comissão Eleitoral) não subsiste razão para a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, seja esta nos autos do procedimento nº 066/2018, seja nos autos do procedimento nº 67/2018.

3.2.8.10. Importante verificar que o posicionamento aqui defendido já foi o mesmo deste Plenário no Acórdão COFFITO nº 780, publicado no DOU em 28 de maio de 2018, conforme trecho que ora destaca-se:

"(...)";

3.10 - A denuncia faz alusão a manifestação do candidato da Chapa 01 - "Justa Representatividade", para tanto se juntou na denuncia uma ata notarial em que se constata que o candidato informa que será candidato, considerando que sua candidatura ou a ocupação do cargo será um desafio. Afirmo em outra mensagem com a expressão: "precisamos de votos".

3.11 - Não se vislumbra nessa conduta pessoal e isolada, de apenas um candidato, uma forma de pedir votos, de forma direcionada a um grupo específico de profissionais, antes do momento adequado ou de defender uma gestão ou agremiação de forma ostensiva, como bem pontuou a própria Comissão Eleitoral. Na decisão ora guerreada, fundamentou, às fls. 13 e 14, a Comissão Eleitoral que:

"Conforme regra contida no Regulamento Eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Usando por analogia o entendimento do TSE - Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 6.204, de 15.52007, DJ de 1.8.2007, p. 234, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea: "mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor". Como não foi constatado nem por uma, nem por outra chapa, divulgação de trabalho ou propostas, divulgação do nome registrado da chapa, esta Comissão Eleitoral decide pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado".

3.12 - A norma que define os atos permissivos de campanha são suficientes para impor a melhor interpretação quanto a matéria. A saber, o art. 9º, no seu § 8º, da Resolução COFFITO nº 369/2009, define quais seriam os atos permitidos de campanha, vejamos:

Art. 9º (...);

§ 8º São permitidos os seguintes atos de campanha para fins da aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior, sendo que qualquer outro ato ou conteúdo será considerado como infracional, passível de cassação do registro da candidatura, podendo, no entanto, ser objeto de consulta prévia ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

a) criação e manutenção de página em redes sociais que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

b) emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

c) veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa;

d) confecção e distribuição de material gráfico físico ou digital que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

e) confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração ou slogans pretendidos pela chapa;

f) emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

g) distribuição e utilização de material de divulgação do programa de administração nos dias de realização de votação presencial em local externo ao das votações, na forma da alínea "e".

3.13 - Verifica-se então, que após o deferimento final da habilitação das chapas, quando não se pode mais recorrer na fase de habilitação, que os atos elencados no supra § 8º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009, são aqueles permitidos. Em interpretação a contrário sensu, tais atos restam defesos antes do deferimento final de campanha, o que denotaria, aí sim, caso o denunciado lançasse mão de qualquer das hipóteses do § 8º do art. 9º da Resolução em tela antes de finalizada a fase de habilitação de chapas, um descompasso, uma precipitação indevida da campanha eleitoral. Logo, a prática de quaisquer dos atos previstos no art. 9º, § 8º, da Resolução nº 369/2009 pode ensejar, em princípio, o reconhecimento de campanha antecipada, quando praticados antes de decorrido o prazo de recurso ou de julgamento de eventual recurso na fase de habilitação.

3.14 - Nessa quadra, como bem assentado pela Comissão Eleitoral, na mensagem que deu sustentação ao manejo do incidente, não há qualquer sorte de menção ao nome da Chapa, a sua logo, propostas ou trabalhos realizados. Em verdade, o candidato, ainda que representante da Chapa não procedeu com os atos defesos antes do tempo devido, que no meu sentir, restam apregoados no § 8º, do art. 9º do Regulamento Eleitoral.

3.15 - Aliás, não é possível verificar qualquer sorte de promoção pessoal, ou a trabalhos já realizados pelo próprio candidato, quiçá por gestão da qual tenha participado, o que impõe reconhecer que a conduta outrora denunciada não merece a reprimenda contida no regulamento eleitoral, qual seja, a cassação do registro da Chapa ou candidato. Ademais, dizer que precisa de votos, somente, não é conduta de todo o grupo, mas ato isolado de um único candidato que o fez de forma absolutamente genérica, sem aportar ao referido pedido qualquer trabalho de gestão, programa de gestão, como se verifica na respectiva ata notarial.

(...)"

3.2.8.11. Logo, registre-se que não demonstrada à existência de veiculação de programa de gestão ou o uso da máquina, bem como atos que sejam imputáveis ao grupo concorrente, para a realização da campanha eleitoral, o Plenário do COFFITO tem atenuado em certa medida o comportamento de um único candidato, pois que o prejuízo se alastraria para os demais profissionais, o que restringiria, por demais a possibilidade de concorrência no sufrágio, o que se distancia da verdadeira intenção do COFFITO, quando da regulação das normas eleitorais. Situação diversa é se fosse constatado a prática massiva de atos de campanha de todos os candidatos ou da própria Chapa, com propostas ou programas de gestão.

3.2.8.11. Noutro giro, não seria possível delinear que no caso em comento não se assemelha em nada ao que fora decidido no Acórdão nº 785/2018, que julgara incidente de Campanha de outro CREFITO. Ao contrário do que ocorreria naquela assentada, que nem de perto se verifica aqui, houve um indevido alinhamento de atos de gestão com atos de campanha em período proibitivo, aproveitando-se os então gestores da posição que gozavam para dissimular uma campanha em fan page, jornal e rádio, o que não se compara a situação que aqui se analisa.

3.2.8.12. Por tais razões, não se verificando a existência de ato claro de campanha antecipada na forma como entendida em ocasiões pretéritas é que se impõe a reforma das decisões havidas nos procedimentos nº 66/2018 e 67/2018, dando provimento aos recursos da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito", mantendo o registro de candidatura da chapa.

3.2.9 - Da Análise do Recurso Interposto no Processo nº 068/2018;

3.2.9.1. O procedimento sob o nº 068/2018 diz respeito a recurso interposto também pela Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" que sustenta, em síntese, o não cumprimento da mesma norma contida no § 6º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

3.2.9.2. Importa aqui, novamente verificar se atos de campanha foram praticados antes do dia 28 de agosto de 2018. Inobstante, a alegação do recorrente, razão não lhe assiste, porque os atos e postagens da Chapa 01 "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos", são, segundo o próprio recorrente, posteriores ao dia 28 de agosto de 2018, o que diante do desacerto da decisão da comissão eleitoral na decisão de autorizar as campanhas, resta ao COFFITO garantir a aplicabilidade do princípio da boa fé e da vedação da interpretação retroativa (segurança jurídica). Se, a Comissão Eleitoral autorizou as chapas a realizarem atos de campanha a partir do dia 28 de agosto, as agremiações não podem ser punidas porque simplesmente deram ensejo a atos autorizados pela autoridade competente.

3.2.1.9.3. Em princípio é até difícil precisar as datas das postagens que fazem referência as chapas, pois que nos "prints" juntados em relação a chapa 01 não se verifica datas.

3.2.1.9.4. Igualmente, não é possível confundir as postagens do CREFITO, institucionais, com as da Chapa 01, que são absolutamente diferentes e, assim, deverá sê-lo. Nessa toada, igualmente, pela prova dos autos, não se constata prova robusta de que houve uma indevida associação entre a gestão e a chapa 01, pois que as postagens são distintas, destacando-se que várias das postagens apresentadas sequer oferecem datas, razão pela qual não podem ser analisadas pelo subscritor e, penso, pelo próprio Plenário do COFFITO.

3.2.1.9.5. Assim, invocando razões ofertadas linhas acima, verifico, em homenagem aos princípios normatizados na Lei do Processo Administrativo Federal (Boa Fé e Segurança Jurídica), a improcedência da pretensão e, portanto, a necessidade manter a decisão da Comissão Eleitoral no âmbito do procedimento nº 068/2014.

CONCLUSÃO

Considerando a aplicabilidade dos Princípios encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios dispostos na Lei federal nº 9.784/99, em especial os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Finalidade, Boa Fé e Segurança Jurídica OPINO:

A) Pelo não provimento do Recurso interposto pela Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" em relação a habilitação do candidato Dr. Marcelino Martins e por consequência da Chapa 01 "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos"; Sucessivamente, acaso entenda pela inabilitação do candidato opino seja franqueado a Chapa 01 - "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos" a substituição do candidato no prazo regulamentar (art. 9º, § 1º da Resolução COFFITO nº 369/2009);

B) Pelo provimento dos Recursos da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" nos procedimentos nº 066/2018 e 067/2018, em sede de incidentes de campanha irregular, para reformar a decisão havida pela Comissão Eleitoral que cassou o registro da referida Chapa;

C) Pelo não provimento do Recurso da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" no procedimento nº 068/2018, em sede de incidente de campanha irregular, para manter a decisão da Comissão Eleitoral, mantendo o registro da Chapa 01 - "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos"

É o parecer.

Brasília, 15 de janeiro de 2019."

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção da candidatura do profissional impugnado, ao tempo que não concorda também com o posicionamento da Comissão Eleitoral que cassou o registro da Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO".

Sendo assim, ante a minudente análise técnica, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ante todo o exposto conheço do recurso interposto em face da habilitação (processo nº 00062/2018) do candidato e da própria Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a habilitação do candidato Dr. Marcelino Martins e da própria Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS".

Em relação aos procedimentos incidentais conheço e dou provimentos aos recursos interpostos pela Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO", nos processos incidentais nº 00066/2018 e nº 00067/2018, reformando a decisão da Comissão Eleitoral que cassou

